

Parecer n.º 172/2022

Processo n.º 209/2022

Queixoso: A., jornalista

Entidade Requerida: Instituto Superior de Engenharia do Porto (ISEP)

I - Factos e pedido

1. (A.), na qualidade de jornalista, solicitou ao Instituto Superior de Engenharia do Porto (ISEP) a consulta presencial do processo académico de B..

Em resposta, foi-lhe comunicado que o pedido não poderia ser atendido, uma vez que *“os processos académicos não são públicos”*.

2. Face a essa resposta, o requerente reformulou o pedido, solicitando que lhe fosse *“informado se a pessoa supra referida tinha concluído a licenciatura por aquela instituição”* (ou seja, pelo ISEP).

Pedido que foi novamente indeferido, nos seguintes termos:

“Já tínhamos respondido que os processos académicos são confidenciais e como tal não damos informações sobre os mesmos”.

3. Como não lhe foi disponibilizada a informação pretendida, (A.) renovou o pedido, por requerimento de 24/01/2022.

E voltou a insistir, por requerimento de 16/02/2022.

4. Como não obteve resposta a estes requerimentos, apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

E explicita que o pedido de acesso surge no âmbito de um trabalho jornalístico que está a desenvolver.

5. Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida veio justificar a sua posição, alegando que:

- O titular dos dados tem o *“direito à «autodeterminação informativa», ou seja, de dispor livremente dos seus dados pessoais e de proteção destes em relação a terceiros”*;

- E que *“a mera invocação da qualidade de jornalista e a eventual publicação de notícia ou disponibilização em linha não são suficientes para fazer prevalecer o direito de acesso sobre o direito de reserva invocado pelo ISEP ao não disponibilizar de forma arbitrária os processos académicos”*.

II - Apreciação jurídica

1. O queixoso solicitou informação sobre a conclusão da licenciatura de (B.), destacado político angolano.
2. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º (n.º 1) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante LADA): *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*.
3. O regime de acesso inscrito na LADA concretiza o direito constitucional de acesso aos arquivos e registos administrativos – cf. artigo 268º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, regendo-se pelos princípios aplicáveis à atividade administrativa, designadamente, os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares (cf. artigo 2º, nº 1, da LADA).
4. Há, no entanto, restrições ao direito de acesso, que estão contempladas, em geral, no artigo 6.º da LADA, nelas se incluindo as que respeitam ao acesso a documentos nominativos.
5. Para efeitos da LADA, considera-se documento nominativo *“o documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”* [alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da LADA].

O acesso a documento nominativo encontra-se sujeito às restrições previstas nos nºs 5 e 9 do artigo 6.º da LADA: *“5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:/a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;/b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente*

relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação./ [...] 9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos”.

6. A LADA estatui, pois, um regime restritivo de acesso aos “documentos nominativos” [cfr. conjugação dos artigos 3.º, n.º 1, b) e 6.º, n.º 5 e n.º 9 (este introduzido pelo artigo 65.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto)] que pressupõe sempre uma ponderação casuística face ao que são as exigências da transparência da atuação administrativa.
7. No caso em apreciação, está em causa o acesso a informação sobre a conclusão de licenciatura, sendo certo que respeita a uma pessoa singular identificada.
8. Mas essa é também informação resultante do exercício de funções materialmente administrativas e de poderes públicos, relacionados com a de atribuição de graus académicos oficiais, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, e do artigo 4.º e seguintes do Decreto- Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.
9. Acresce que a informação solicitada respeita a pessoa que exerce funções públicas - deputado da Assembleia Nacional de Angola - disponibilizando-se, no currículo que é publicitado no respetivo portal, as suas habilitações literárias: “Licenciado em Engenharia Eletrónica”
(cf. www.parlamento.ao/web/adalberto.junior#http://www.parlamento.ao/glue/AN_Navigation.jsp).
10. Nestas circunstâncias, estando divulgada uma certa qualidade ou habilitação em portal oficial ou página oficial do órgão onde exerce funções, a existência dessa habilitação passou a ser do domínio público.

11. No caso em apreciação, está em causa apenas saber se essa habilitação foi conferida pela entidade requerida. Veja-se que se não tiver sido conferida pela entidade requerida nada se poderá concluir quanto à detenção da mesma pela pessoa em causa. Com efeito, nesse portal não existe qualquer referência à entidade que a conferiu. Assim, se a entidade requerida verificar que conferiu, não viola qualquer direito e proteção, pois que apenas revela uma atuação da sua parte quanto a elemento habilitacional público. Se não tiver conferido, também nada revela sobre dados protegidos da pessoa, apenas que sobre essa pessoa não tem os dados solicitados.

Nestas circunstâncias, mesmo a considerar-se que se trata de alguma matéria ainda assim protegida, o direito de conhecimento da atuação da entidade administrativa - o mero conhecimento se concedeu um grau académico - deve prevalecer, considerando o interesse revelado pelo requerente, sobre o mínimo grau de intrusão na vida da pessoa em causa.

III - Conclusão

Deverá ser facultado o acesso, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de abril de 2022.

**Maria Cândida Oliveira (Relatora) - João Miranda - Fernanda Maçãs -
Francisco Lima - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Alberto Oliveira
(Presidente)**